



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### DECISÃO Nº 38.2021.CPL.0722669.2021.007178

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.034/2021-CPL/MP/PGJ, PELA SRA. RAFAELA GAMBARRA, REPRESENTANDO A EMPRESA SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, EM 09 DE NOVEMBRO DE 2021. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE.

#### 1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber o PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** ora apresentada pela Sra. RAFAELA GAMBARRA, representando a empresa SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA – EPP., aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.034/2021-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento das informações, compreendendo os serviços de clipping digital, monitoramento eletrônico de notícias veiculadas em todas as plataformas usadas por veículos de comunicação, com rastreamento 24 (vinte e quatro) horas, mailing de toda a mídia local e nacional, CRM (Customer Relationship Management ou Gestão de Relacionamento com o Cliente) e distribuidor de e-mails, conhecendo-o, posto que TEMPESTIVO*;

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

#### 2. DO RELATÓRIO

##### 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentrou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, o pedido de esclarecimento pela Sra. Rafaela Gambarra, representando a empresa SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA – EPP., recebida no dia 09/11/2021, às 10h36min (doc. 0722358), questionando disposição específica do procedimento licitatório, cujo inteiro teor encontram-se

disponíveis abaixo e no Portal do MP-AM, no seguinte endereço:  
<<https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/14803-pe-4034-2021-cpl-mp-pgj-servicos-de-gerenciamento-das-informacoes-clipping-digital-monitoramento-eletronico-de-noticias>>

Ilustre Sr.(a) Presidente da Comissão de Licitações

#### Pedido de esclarecimentos

Prezados Senhores, considerando a possibilidade de pedidos de esclarecimentos constante no Edital, vimos, tempestivamente, através desta apresentar os seguintes questionamentos:

**1** – O mailing em questão objeto da licitação é local, regional ou nacional? E há uma previsão em termos de números de quantos jornalistas deseja-se ter nesse mailing?

Será necessária a presença física na instituição de algum profissional da empresa contratada ou todo serviço poderá ser feito de forma remota?

**2** - Considerando que o item 10.1.3. do edital prevê a desclassificação da proposta em caso de preço manifestamente inexequível, pergunta-se: o que será considerado preço manifestamente inexequível?

Considerando que pode haver diligência para demonstração da exequibilidade da proposta, questiona-se: o que deverá ser apresentado para demonstrar a exequibilidade da proposta? O que será avaliado pela entidade licitadora para considerar que a proposta está de fato exequível?

**3** - Documentos referentes à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: Balanço Patrimonial do último exercício. Questiona-se:

No tocante à habilitação econômica - financeira, especificamente quanto à apresentação do balanço e demais demonstrações contábeis como devem ser apresentados? Isto é, devem ser registrados na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ou ainda gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED Contábil acompanhadas do Termo de Autenticação emitido pela Junta Comercial?

Todas as empresas que participarem do certame terão que apresentar o balanço e demais demonstrações contábeis registrados na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ou ainda gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED Contábil acompanhadas do Termo de Autenticação emitido pela Junta Comercial, conforme o caso, independente do seu faturamento/porte (ME/EPP) estar no regime de tributação SIMPLES NACIONAL?

Aguardamos um breve retorno e desde já agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente.

### **2.3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS**

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ Nº. 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensos licitantes e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o item 22 do Instrumento Convocatório (doc. 0717940), estipulando que:

## **22. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

[...]

22.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 10/11/2021, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, no horário local de expediente da Instituição (até às 14 horas – horário local), preferencialmente por meio eletrônico via internet ou no endereço indicado no rodapé do Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

22.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido, prorrogáveis desde que devidamente justificado, limitado ao dia anterior à data prevista de abertura, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos.

22.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

22.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>, cujo excerto segue abaixo:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”<sup>2</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 16/01/2019 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 15; o segundo, o dia 14; o terceiro dia 11. Portanto, até o dia 10, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá qualquer pessoa solicitar esclarecimentos de dúvidas face o ato convocatório (...).

Caso a impugnação ou pedido de esclarecimento seja oferecido fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs suas solicitações aos 09/11/2021, às 10h36min. Logo, a peça trazida a esta CPL é **TEMPESTIVA.**

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, como também na **Lei n.º 10.520/2002**, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Da análise do pedido colacionado, infere-se que a dúvida suscitada diz respeito às disposições expressas no próprio instrumento convocatório.

Lado outro, quanto ao **primeiro quesito**, infere-se que a dúvida suscitada diz respeito às especificações e obrigações constantes do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 8.2021.ASCOM.0690463.2021.007178.**

Em face dos questionamentos lançados, as peças foram remetidas à análise e manifestação da Assessoria de Comunicação, órgão emissor do Termo de Referência supra, integrante do Edital ora questionado, nos termos do **MEMORANDO Nº 352.2021.CPL.0722367.2021.007178.**

Via de consequência, aquele Setor se pronunciou no seguinte sentido, por meio das manifestações a seguir exposto de forma detalhada:

**MEMORANDO Nº 107.2021.ASCOM.0724459.2021.007178**

Ao Senhor

**EDSON FREDERICO LIMA PAES BARRETO**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Resposta ao **MEMORANDO Nº**  
**352.2021.CPL.0722367.2021.007178**

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente e, esclarecendo os questionamentos solicitados pela empresa **SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA – EPP em seu item 01: – O mailing em questão objeto da licitação é local, regional ou nacional? E há uma previsão em termos de números de quantos jornalistas deseja-se ter nesse mailing? Será necessária a presença física na instituição de algum profissional da empresa contratada ou todo serviço poderá ser feito de forma remota?**

1.O mailing em questão, objeto da licitação é local, regional ou nacional?

**Resp.** Nível nacional, com ênfase no estado do Amazonas.

1.1 E há uma previsão em termos de números de quantos jornalistas deseja-se ter nesse mailing?

**Resp.** Não há como precisar um número exato, devido a dinâmica e a rotatividade desse nicho de mercado. O que exigimos foi a atualização em tempo real das informações.

1.2 Será necessária a presença física na instituição de algum profissional da empresa contratada ou todo serviço poderá ser feito de forma remota?

**Resp.** O serviço deverá ser de forma remota através de um app ou software fornecido pela contratada, utilizado pelos usuários da Assessoria de Comunicação do MPAM, após treinamento com suporte técnico da contratada, em período full time.

**DANIELA BRAGANÇA MACEDO**

Assessora de Comunicação

ASCOM - MPAM

Ultrapassada a primeira indagação, com relação ao **segundo quesito**, temos que os parâmetros para análise da exequibilidade das propostas e sua comprovação encontram-se devidamente definidos no instrumento convocatório, definindo-se a aplicação por analogia daqueles aplicados para obras e serviços de engenharia, vejamos:

10.2. Serão desclassificadas as propostas que, ressalvado o disposto no subitem 5.7. deste Edital:

10.2.2. Apresentar preço (global ou unitário) final superior ao preço máximo fixado pela Administração (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível,

**aplicando-se, subsidiariamente, as disposições previstas no parágrafo 1.º do artigo 48 da Lei n.º 8.666/93.**

[...]

10.4. No que couber, se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, **poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017**, para que a empresa comprove a executabilidade da proposta, no prazo de 1 (um) dia útil, a contar da convocação pelo Pregoeiro.

Logo, faz-se mister transcrever os dispositivos legais mencionados acima:

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Art. 48. [...]

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)
- b) valor orçado pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017**

**ANEXO VII-A  
DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO  
CONVOCATÓRIO**

[...]

9.4. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua executabilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecutabilidade;
- b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;
- c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;
- d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
- i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- j) estudos setoriais;
- k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e
- l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.

Por derradeiro, concernente ao **último e terceiro questionamento**, o mesmo se refere à qualificação econômica-financeira.

Sobre o assunto, o próprio Edital afasta quaisquer margem para interpretação diversa. Portanto, cumpre trazer à baila:

11.9. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

11.9.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – Decreto Federal n.º 6.022/2007), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

11.9.1.1 O Balanço apresentado deverá cumprir as seguintes formalidades:

- a) Indicação do número das páginas e números do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) no Livro Diário. Além do acompanhamento do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo;
- b) Assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa no balanço patrimonial e DRE (pode ser feita digitalmente);
- c) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (devidamente carimbado, com etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro);

11.9.1.2. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);

11.9.1.3. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

Logo, está correta a interpretação da licitante que a referida exigência estará devidamente atendida bastando a empresa encaminhar tal documentação, de forma alternada e a depender da forma societária: **ou** registrado na Junta Comercial, **ou** no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, **ou** no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, **ou** ainda gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED Contábil.

Ademais, considerando que o objeto da contratação pretendida **não** se refere ao fornecimento de bens para pronta entrega, consoante previsto no **subitem 11.9.1.2** do instrumento convocatório, **todas** as empresas que participarem do certame **terão** que apresentar o balanço na forma acima delineada, **independente do seu faturamento/porte (ME/EPP) e seu regime de tributação, exceto, o Microempreendedor Individual - MEI**, consoante motivação apresentada na **DECISÃO Nº 37.2021.CPL.0720254.2021.007178** já publicada.

De modo semelhante, a 2.ª Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 5221/2016 (Relator Ministro André Luís de Carvalho), assim se manifestou diante de licitação para contratação pelo Sistema de Registro de Preços que previa prazos de entrega iguais ou superiores a 120 dias, o que difere do objeto da licitação em espeque (grifou-se):



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dando por prejudicado, por perda de objeto, o pedido de cautelar suspensiva;

9.2. determinar ao Comando Logístico do Exército que, nos seus procedimentos licitatórios, **observe que as microempresas e as empresas de pequeno porte somente devem ser liberadas da apresentação do balanço patrimonial do último exercício se o certame envolver fornecimento de bens para pronta entrega, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015**, evitando a repetição da falha constatada no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 18/2015;

(...)

14. **Já em relação ao registro do balanço patrimonial na junta comercial, vê-se que, de fato, o aludido registro deveria ter sido exigido da empresa vencedora, no seu possível enquadramento como empresa de pequeno porte**, mas que tal falta também não resultou em prejuízo material para o certame, devendo ser tratada, pois, como falha formal.

15. Bem se sabe que, ao regulamentar os arts. 42 a 45 e 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, o art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015, estabelece que:

*“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”*

16. Por essa linha, no presente caso concreto, como a referida licitação refere-se a uma compra sem a pronta entrega, vez que a entrega dos produtos deve ocorrer em prazos iguais ou superiores a 120 dias, a aludida falha subsiste nos autos; lembrando, nesse ponto, que, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, a entrega imediata deve corresponder a prazos de até 30 (trinta) dias, da data da proposta. (...)

Portanto, em vista de o cerne da indagação da interessada ser direto, o pronunciamento da Comissão foi pontual e suficientemente claro, restando por respondê-la cabalmente, dispensando maiores digressões.

#### 4. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao **“Item 22”** do ato convocatório, decide receber e conhecer do pleito apresentado pela Sra. **RAFAELA GAMBARRA**, representando a empresa **SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA – EPP**, para, no mérito, **reputar esclarecidos os questionamentos**.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais**.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 12 de novembro de 2021.

**Edson Frederico Lima Paes Barreto**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*

*Ato PGJ n.º 185/2021 - DOMPE, Ed. 2169, de 09.07.2021*

*Pregoeiro designado pela PORTARIA N.º 905/2021/SUBADM*

*Matrícula n.º 001.042-1A*



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 12/11/2021, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0722669** e o código CRC **9AA8D6F9**.